

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2024

Proíbe a divulgação de jogos de apostas ou de azar, bem como de motéis ou sites de acompanhantes, em rede nacional no horário de classificação indicativa livre, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.730, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe vedação à divulgação de jogos de apostas ou de azar, motéis e sites de acompanhantes, em rede nacional, durante o horário de programação com classificação indicativa livre, conforme critérios estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo.

A proposição define conceitos para "jogos de apostas ou de azar", "motéis" e "sites de acompanhantes", e estabelece sanções aos infratores, além de prever a regulamentação quanto aos parâmetros de aplicação, fiscalização e controle.

Segundo a justificativa, o objetivo é proteger crianças e adolescentes de conteúdos considerados sensíveis e potencialmente prejudiciais, preservando o desenvolvimento psicológico, social e ético do público infantojuvenil exposto à programação televisiva, radiofônica ou digital em horário de classificação indicativa livre.



A proposição foi distribuída à Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria será apreciada, ainda, pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame trata de tema de interesse público e social: regulação da veiculação de conteúdos publicitários ao público infantojuvenil, no âmbito da programação classificada como livre. A proposta busca coibir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de natureza comercial relacionados a jogos de apostas, motéis e sites de acompanhantes, com o objetivo de preservar o desenvolvimento físico, mental e emocional de sujeitos em processo de formação.

A Constituição Federal, em seu art. 220, § 3º, inciso II, estabelece que *“compete à lei federal (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”* Tal dispositivo confere base constitucional à proposição, que visa limitar a exposição do público infantojuvenil a conteúdos potencialmente prejudiciais à sua integridade e saúde.

O art. 221 do Diploma Excelso, por sua vez, estabelece os princípios que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender, dentre os quais *“respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”* (inciso IV). A veiculação de propaganda de casas de apostas, motéis e serviços de acompanhantes durante horários de ampla audiência familiar contraria esse mandado de otimização, comprometendo a função social da comunicação.



Importa ressaltar que a eficácia de medidas restritivas à publicidade como instrumento de proteção à saúde pública encontra respaldo em evidências. Dados divulgados pela Agência Brasil¹ indicam que o Brasil registrou redução de cerca de 40% no número de fumantes após a adoção de políticas de limitação de propaganda de cigarros.

A vinculação de práticas como jogos de azar a eventos esportivos, transmitidos em horários classificados como livres, tem normalizado esse tipo de conduta entre crianças e adolescentes. O mesmo ocorre com a exposição à publicidade de motéis e sites de acompanhantes, que pode induzir à erotização precoce. Esses efeitos, além de implicarem risco à formação ética e psicológica, configuram, em última instância, uma questão de saúde pública.

Portanto, ao estabelecer limites para a publicidade de conteúdo dessa natureza durante o horário de programação livre, o Projeto de Lei nº 3.730, de 2024, respeita os parâmetros constitucionais da ordem social e da comunicação (Título VIII, Capítulo V da Constituição Federal), e avança na proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-11000

¹ AGÊNCIA BRASIL. Medidas antitabaco diminuíram em 40% o número de fumantes no Brasil. Agência Brasil, 29 out. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-10/medidas-antitabaco-diminuiram-em-40-o-numero-de-fumantes-no-brasil>. Acesso em: 9 jul. 2025.

